

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.471, de 2013

Acrescenta o art. 114-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar que a cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, deverá ser devolvido em quádruplo, acrescido de atualização monetária e juros, na forma que especifica.

Autor: Deputado Glauber Braga

Relator: Deputado Paulo Wagner

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.471, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Glauber Braga, determina a aplicação de penalidades à cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão.

Nestes casos, determina a devolução do indevido, acrescido de multa de 300 %, além de atualização monetária de juros.

Para tal finalidade acrescenta o art. 114-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

.

Na justificação apresentada, o Autor menciona dispositivos do Código Civil e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor em relação à cobrança indevida. Destaca que este ilícito seja penalizado com mais rigor no caso de idosos, que são vítimas contumazes daquela prática ilícita.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II).

II - VOTO DO RELATOR

A população idosa, em muitos casos, enfrenta transtornos em seu relacionamento com instituições financeiras. Estes transtornos decorrem da cobrança ou desconto indevido em conta corrente, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão.

Embora, como ressaltou o Autor, estas práticas indevidas já sejam penalizadas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, torna-se necessária a aplicação de penalidades mais severas aquelas práticas ilícitas contra idosos, que se constitui em segmento da população ainda mais vulnerável.

Realmente o Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 2002, art. 940, dispõe que “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

Por sua vez, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único, determina que “o consumidor cobrado o em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Dessa forma, consideramos conveniente o ressarcimento em quádruplo, acrescido de atualização monetária e juros.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.471, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado Paulo Wagner
Relator